



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 1 de fevereiro de 2012



Série

Número 12

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

##### **Portaria n.º 13/2012**

Aprova as alterações efetuadas ao Programa de Desenvolvimento Rural da Região, através da nova versão atribuída ao anexo da Decisão da Comissão C(2008) 721, de 15 de fevereiro de 2008.

##### **Portaria n.º 14/2012**

Estabelece os requisitos mínimos e recomendações aplicáveis às instalações de armazenamento, distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 13/2012**

de 1 de fevereiro

Aprova as alterações efetuadas ao Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, através da nova versão atribuída ao Anexo da Decisão da Comissão C(2008) 721, de 15 de fevereiro de 2008.

Considerando que em 15 de fevereiro de 2008, a Comissão Europeia adotou a Decisão C (2008) 721 que aprovou o Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira referente ao período de programação 2007-2013, o qual fixava uma taxa de cofinanciamento do FEADER de 85% para a totalidade do período de programação;

Considerando, que a 29 de novembro de 2011 as autoridades portuguesas enviaram, à Comissão, um pedido de revisão do Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006;

Considerando que tal pedido de revisão previa um aumento da taxa de cofinanciamento do FEADER para 95% para a totalidade do período de programação, assim como uma transferência de fundos entre eixos superior ao limite máximo de flexibilidade entre eixos previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão.

Considerando que por deliberação, datada de 21 de dezembro de 2011, a Comissão aprovou a revisão do Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira, nos termos da qual foi fixada a taxa de cofinanciamento do FEADER para 95% para a totalidade do período de programação.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Taxa de cofinanciamento**

A taxa de cofinanciamento FEADER do Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira, é de 95%.

**Artigo 2.º****Produção de Efeitos**

Os efeitos decorrentes de tal aumento da taxa de cofinanciamento retroagem ao dia 29 de novembro de 2011.

Assinada em 31 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**Portaria n.º 14/2012**

de 1 de fevereiro

Estabelece os requisitos mínimos e recomendações para as instalações de armazenamento distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro, regulou as atividades de distribuição, venda,

prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (PF) e a sua aplicação pelos utilizadores finais, adaptando esta matéria à realidade específica do território da Região Autónoma da Madeira, especialmente na defesa dos numerosos pequenos agricultores existentes e da agricultura social inerente.

Desta forma, a Região cumpre a indispensável aplicação de princípios a que está obrigada por via da União Europeia e cuja aplicação não pode evitar, mas fá-lo salvaguardando os interesses da agricultura e do tecido económico da Região Autónoma da Madeira, os quais, até ao limite das possibilidades legais, são tomados em consideração.

Nesta orientação, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos (PF) e a sua aplicação pelos utilizadores finais na Região Autónoma da Madeira, prevê, no n.º 3 do seu artigo 5.º, a publicação de uma portaria que estabeleça os requisitos mínimos e recomendações para a beneficiação e construção das instalações de armazenamento e venda de PF.

Os requisitos e recomendações que se estabelecem resultaram da avaliação detalhada das condições particulares da distribuição e comercialização de PF na Região, estabelecendo patamares mínimos de exigência que contemplem a melhor adaptação do maior número de empresas do amplo universo existente, tendo em consideração o cumprimento da legislação em vigor em matéria de comercialização e aplicação de PF, da gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de PF, da higiene e segurança no trabalho, da segurança contra incêndios em edifícios, da climatização em edifícios, das instalações elétricas de baixa tensão, e do armazenamento de substâncias e preparações perigosas, bem como as recomendações da 'Food and Agriculture Organization (FAO)' através do Código Internacional Sobre a Distribuição e Usos de Pesticidas (2002) e demais manuais desta organização relativos à gestão de pesticidas.

Foram auscultadas a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, Secretaria Regional dos Recursos Humanos, Vice-Presidência do Governo Regional, Direção Regional do Ambiente, Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e ANIPLA - Associação Nacional da Indústria para a Proteção das Plantas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho e ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

- 1 - A presente portaria estabelece os requisitos mínimos e as recomendações para as instalações de empresas distribuidoras e estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos (PF), os quais são fixados no Anexo único ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - Os requisitos mínimos e recomendações estabelecidos para as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda que já exerçam a sua atividade até à data da entrada em vigor deste diploma, são diferenciados conforme se trate de um armazém ou de um posto de venda de PF, cujos conceitos são definidos nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º.

### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Estão sujeitas aos requisitos mínimos e recomendações estabelecidos pela presente portaria a construção e a beneficiação de instalações de empresas distribuidoras e de estabelecimentos de venda de PF, cujas atividades ocorram no território da Região Autónoma da Madeira, bem como o armazenamento destes produtos nas referidas instalações.

### Artigo 3.º Armazém

- 1 - Para efeitos do presente diploma, considera-se armazém, o edifício ou parte de um edifício que se destine ao armazenamento exclusivo de PF, maioritariamente para distribuição a estabelecimentos de venda de PF.
- 2 - Esta instalação pode ter, em contíguo, um local de venda exclusivo de PF.
- 3 - Na aceção de armazém, também é considerado o compartimento com as condições adequadas ao armazenamento exclusivo de PF, e que se destine a esta função em instalações de estabelecimentos de venda cuja dimensão, no processo de avaliação, seja comprovada não admitir outro tipo de solução.

### Artigo 4.º Posto de venda

Para efeitos do presente diploma, considera-se posto de venda de uma empresa distribuidora ou de um estabelecimento de venda, o espaço destinado à venda exclusiva de PF ao utilizador final.

### Artigo 5.º Autorização do exercício das atividades de distribuição e venda

O pedido de autorização para o exercício das atividades de distribuição e venda de PF prevista no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro, será instruído com os elementos referidos no n.º 2 do referido artigo.

### Artigo 6.º Norma transitória

- 1 - As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda de PF que já exerçam a sua atividade até à data da publicação da presente portaria, dispõem de um prazo de 90 dias a partir da sua entrada em vigor, para formalizarem à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, caso ainda não o tenham feito, o pedido de licenciamento das suas instalações.
- 2 - As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda de PF que se encontrem nas condições referidas no número anterior podem continuar a exercer a sua atividade até à decisão final sobre o pedido de autorização.
- 3 - As empresas e os estabelecimentos de venda de PF enquadráveis no número 1, dispõem de um período transitório de um ano a partir da data de apresentação pela Direção Regional de Agricultura e

Desenvolvimento Rural de um plano de melhoria para, face aos requisitos mínimos constantes do Anexo único à presente portaria, adaptarem as instalações que estejam em causa, sob pena de cessação da atividade.

### Artigo 7.º Taxas

Aos processos de autorização ao exercício das atividades em causa serão aplicadas as taxas previstas do anexo à Portaria n.º 73/2008, de 20 de junho.

### Artigo 8.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 30 de janeiro de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

### Anexo único (a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

#### REQUISITOS MÍNIMOS E RECOMENDAÇÕES PARA AS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

#### 1. Construção de uma nova instalação

##### 1.1 - Localização:

As instalações destinadas a um armazém de uma empresa distribuidora ou a um estabelecimento de venda de PF, devem estar:

- a) Em local afastado de hospitais e outras instalações destinadas à prestação de cuidados de saúde, recintos escolares, fábricas ou armazéns de produtos alimentares e de preferência em zonas isoladas ou destinadas especificamente à atividade industrial;
- b) Em local que, sem prejuízo da demais legislação aplicável, cumpra cumulativamente, as seguintes condições:
  - i) Situar-se a, pelo menos, 10 metros de cursos de água, valas e nascentes;
  - ii) Situar-se a, pelo menos, 15 metros de captações de água;
  - iii) Não estar situado em zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias;
  - iv) Situidas ao nível do solo ( piso térreo);
  - v) Servidas de boa acessibilidade de modo a permitir cargas e descargas seguras e ações de pronto-socorro em caso de acidente.

## 1.2 - Construção:

## 1.2.1 - Construção do armazém:

As instalações destinadas a um armazém de uma empresa distribuidora ou de um estabelecimento de venda, devem ser constituídas e/ou dispor de:

- a) Materiais de construção não combustíveis e de sistemas de ventilação natural ou forçada;
- b) Portas, paredes e tetos, exteriores e interiores, com resistência física e ao fogo;
- c) Pavimento e rodapé impermeáveis e de fácil limpeza, devendo funcionar como bacia de retenção, com capacidade suficiente para reter derrames acidentais e águas de combate a incêndios;
- d) Uma tomada de água para limpeza das instalações, um chuveiro e um lava-olhos;
- e) Extintores de incêndio em número, capacidade e distribuição, de acordo com a regulamentação em vigor;
- f) Instalação elétrica, em observância da legislação em vigor, devendo o quadro elétrico ser colocado no exterior do armazém;
- g) Lâmpadas, tomadas de corrente e aparelhos elétricos afastados, pelo menos um metro, dos PF armazenados ou expostos;
- h) Saídas de emergência, quando exigidas, de abertura fácil, devidamente assinaladas e desimpedidas.

## 1.2.2 - Construção do posto de venda:

As instalações destinadas ao posto de venda de uma empresa distribuidora ou de um estabelecimento de venda, devem ser constituídas e/ou dispor de:

- a) O espaço destinado ao posto de venda deve ser exclusivo para venda de PF e deter porta para o exterior;
- b) Dispor de balcão de venda exclusivo para a venda de PF, o qual deve ter tampo de material impermeável e facilmente lavável;
- c) O espaço interior ao balcão de venda de PF, deve dispor de pavimento e rodapé impermeáveis e de fácil limpeza, devendo funcionar como bacia de retenção com capacidade suficiente para reter derrames acidentais e águas de combate a incêndios;

- d) O espaço interior ao balcão de venda de PF deve dispor de porta direta para o armazém;
- e) Dispor, no mínimo, de um ponto de água com lava mãos, de acesso fácil ao operador.

1.3 - Exemplo de *Layout*:

O Esquema 1 representa a configuração tipo de um armazém de PF, adjacente a uma loja de venda de outros produtos, que possui um posto de venda em contíguo.

A entrada do operador para o posto de venda poderá ser efetuada através de uma porta existente no próprio balcão, ou através de uma porta de ligação com a loja dos outros produtos.

Preferencialmente a saída de emergência deve ter acesso direto para o exterior. Porém, caso não haja outra alternativa, admite-se que esta seja aberta para o interior da loja dos outros produtos, desde que exista acesso facilitado ao exterior.

## 2 - Beneficiação de uma instalação existente:

Neste ponto enquadram-se as instalações das empresas distribuidoras e dos estabelecimentos de venda de PF que exerçam atividade até à data de entrada em vigor da portaria de que este documento constitui anexo.

## 2.1 - Localização:

A localização das instalações de um armazém de uma empresa de distribuição ou de um estabelecimento de venda de PF já existentes, de preferência, devem estar:

- a) Em local não sujeito a inundações;
- b) Em local servido de boa acessibilidade de modo a permitir cargas e descargas seguras e ações de pronto-socorro em caso de acidente;
- c) Situadas ao nível do solo ( piso térreo).

## 2.2 - Construção:

## 2.2.1 - Construção do armazém:

Na adaptação do armazém, no caso de uma empresa distribuidora ou de um estabelecimento de venda de PF existente, as instalações devem ser constituídas e/ou dispor de:

- a) Materiais de construção não combustíveis e com resistência física;
- b) Portas, paredes e tetos, exteriores e interiores, com resistência física e ao fogo;
- c) Pavimento e rodapé impermeáveis e de fácil limpeza, devendo funcionar como bacia de retenção, com capacidade suficiente para reter derrames acidentais e águas de combate a incêndios;
- d) Uma tomada de água para limpeza das instalações e, preferencialmente, um chuveiro e um lava-olhos;

- e) Ventilação natural, sempre que possível, devendo ser reforçada, caso necessário, com sistemas artificiais. A ventilação deve ser suficiente para produzir uma renovação de ar satisfatória, que previna o armazém de vapores de substâncias perigosas, bem como o mantenha o mais fresco possível.
- f) Extintores de incêndio em número, capacidade e distribuição, de acordo com a regulamentação em vigor;
- g) Instalação elétrica, em observância da legislação em vigor:
  - i) O quadro elétrico deve ser colocado fora do armazém de PF;
  - ii) É recomendável que a iluminação artificial, tomadas de corrente e aparelhos elétricos fiquem afastados pelo menos 1m dos PF por forma a prevenir danos acidentais.
- h) O armazém deve ser exclusivo para produtos fitofarmacêuticos, com porta de saída de emergência, quando exigido pela legislação em vigor em matéria de segurança contra incêndios em edifícios. As saídas de emergência devem ser para o exterior ou para espaço contíguo com acesso facilitado ao exterior;
- i) No armazém devem ser adotadas as medidas construtivas de molde a salvaguardar a não contaminação de cursos e fontes de água que possam estar em proximidade de risco.

#### 2.2.1.1 - Construção do compartimento para armazenamento:

Na construção/adaptação de um compartimento para armazenamento de PF, no caso de um estabelecimento de venda existente, este deve ser constituído e/ou dispor de:

- a) Materiais de construção não combustíveis e com resistência física;
- b) Portas, paredes e tetos, exteriores e interiores, com resistência física e ao fogo;
- c) Pavimento e rodapé impermeáveis e de fácil limpeza, devendo funcionar como bacia de retenção, com capacidade suficiente para reter derrames acidentais e águas de combate a incêndios;
- d) Ventilação natural ou artificial suficiente à dimensão do compartimento;

- e) Extintor de incêndio adequado, colocado no exterior do compartimento;
- f) Instalação elétrica, em observância da legislação em vigor;
- i) O quadro elétrico, a existir, deve ser colocado fora do compartimento;
- ii) A iluminação artificial, tomadas de corrente e aparelhos elétricos devem ser colocados suficientemente afastados dos PF armazenados;
- g) O compartimento só pode armazenar exclusivamente PF.

#### 2.2.2 - Construção do posto de venda:

As instalações destinadas ao posto de venda de uma empresa distribuidora ou de um estabelecimento de venda existente de PF, devem ser constituídas e/ou dispor de:

- a) O espaço destinado ao posto de venda deve ser exclusivo para venda de PF e deter, preferencialmente, porta para o exterior;
- b) Dispor de balcão de venda, ou espaço de balcão delimitado, exclusivo para a venda de PF, o qual deve ter tampo de material impermeável e facilmente lavável;
- c) O espaço interior ao balcão de venda de PF deve dispor, preferencialmente, de pavimento e rodapé impermeáveis e de fácil limpeza, devendo funcionar como bacia de retenção com capacidade suficiente para reter derrames acidentais e águas de combate a incêndios;
- d) O espaço interior ao balcão de venda de PF deve dispor de porta direta para o armazém;
- e) Dispor, no mínimo, de um ponto de água com lava mãos, de acesso fácil ao operador.

#### 2.3 - Exemplos de *Layout*:

Caso não seja possível a adaptação ao Esquema 1, admite-se uma organização do espaço conforme o Esquema 2, onde o posto de venda, sendo exclusivo para PF, fica localizado no interior da loja de venda de outros produtos.

No caso de ser aplicado o Esquema 2, o armazém e o balcão de venda, quando venha a ser exigido, devem localizar-se o mais próximo possível da saída para o exterior.

O Esquema 3 representa um exemplo de uma organização do espaço recomendada para um estabelecimento de venda existente de reduzida dimensão e risco. Neste caso, em que a mesma porta serve simultaneamente de porta de serviço, carga e descarga, e emergência, as operações de carga e

descarga do compartimento de PF, com exceção do fornecimento dos seus clientes, terão de ser efetuadas fora da hora de expediente, em horário a afixar em local visível no posto de venda.

### 3. Condições de armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos.

#### 3.1 Condições gerais:

- a) Os PF devem ser armazenados em locais (armazéns ou compartimentos) exclusivamente destinados a estes produtos conforme o estipula o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro;
- b) Não devem existir PF no posto de venda;
- c) Armazenar em quantidades mínimas, adequadas à procura de forma a prevenir a acumulação de resíduos de excedentes de PF, bem como adequadas à capacidade do armazém de forma a minimizar riscos;
- d) Armazenar, usando o critério “primeiro a chegar, primeiro a sair”;
- e) O armazenamento deve ser feito de modo a permitir um fácil acesso a toda a área, para efeitos de inspeção e segurança, de modo a não bloquear as saídas e as aberturas de arejamento;
- f) Não armazenar diretamente sobre o pavimento, de forma a minimizar o risco de danificação dos produtos que se encontram mais próximos do chão em caso de eventuais derrames e inundações, e favorecer a limpeza e melhorar a ventilação do local;
- g) Os PF devem ser armazenados apenas na sua embalagem original, inviolada, colocada na posição correta e com o rótulo visível;
- h) Os PF devem ser arrumados de modo a permitir que os mesmos conservem as suas propriedades físicas e químicas e o teor da(s) substância(s) ativa(s);
- i) Os PF devem ser agrupados por uso, devendo, os que libertam odores intensos (voláteis), serem colocados em áreas próximas das aberturas para arejamento;
- j) Para os armazéns de maior dimensão, é recomendável a existência de um plano de armazenamento, disponível à entrada do armazém, identificando de forma clara a localização dos diferentes grupos de produtos;
- l) Caso existam excedentes de produtos fitofarmacêuticos, estes deverão ser armazenados temporária

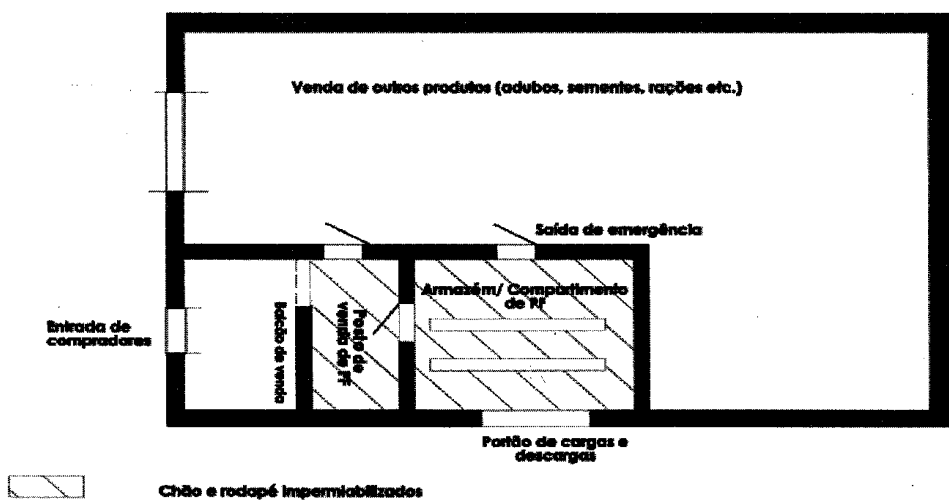
e adequadamente, bem como devidamente sinalizados, até que a sua recolha e eliminação sejam efetuadas por empresa devidamente licenciada para o efeito, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de setembro.

#### 3.2 Higiene e segurança:

- a) Os armazéns e compartimentos de armazenamento de PF devem estar devidamente sinalizados e fechados à chave, de modo a evitar o acesso a pessoas não autorizadas;
- b) Os armazéns ou compartimentos de armazenamento de PF devem ter um acesso próximo e fácil a pontos de água;
- c) Devem existir meios próprios de intervenção para atuação imediata em caso de incêndio, conforme legislação em vigor em matéria de segurança contra incêndios em edifícios;
- d) Deve existir à disposição dos colaboradores equipamento de proteção individual (EPI) adequado, que deve ser mantido em bom estado de conservação e guardado fora do local de armazenamento, mas facilmente acessível;
- e) Deve existir um estojo de primeiros socorros devidamente sinalizado, igualmente guardado fora do local de armazenamento, mas próximo deste;
- f) Os armazéns devem dispor, para consulta, de Fichas de Dados de Segurança dos PF devidamente identificadas igualmente guardadas fora do local de armazenamento, mas próximo deste;
- g) Deve haver sinalização de segurança adequada relativa aos riscos, saídas de emergência, equipamento de combate a incêndio e ações não permitidas no local;
- h) Manter o armazém ou compartimento de armazenamento limpo e arrumado;
- m) Deve existir, dentro do armazém ou no posto de venda, meios para controlo de derrames, tais como, recipiente (s) com material absorvente em quantidade concorde com a dimensão do armazém, vassoura, pá, balde, esfregona, sacos de plástico fortes e vazios e/ou recipientes vazios fechados;
- n) Deve existir e ser do conhecimento de todos os colaboradores, um procedimento de atuação em caso de derrame de PF.

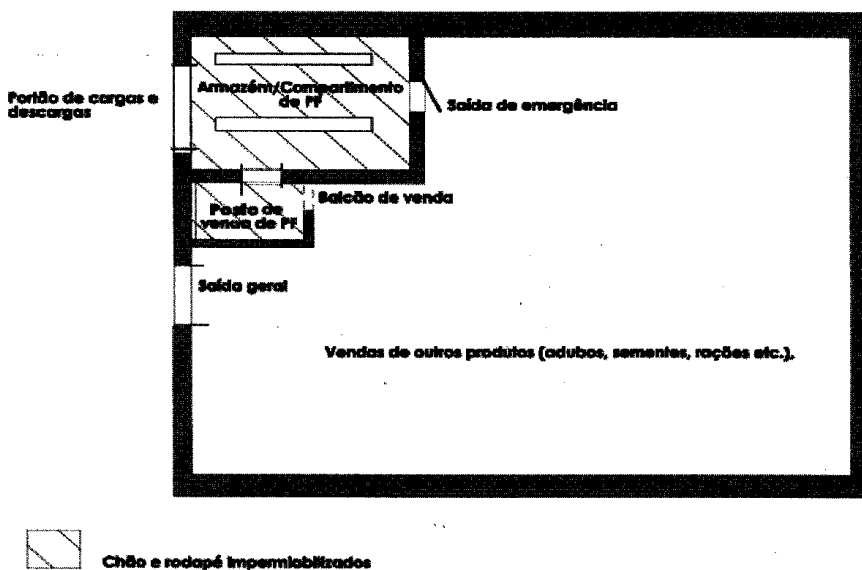
ESQUEMA 1

Configuração tipo de um armazém/compartimento de PF com posto de venda em contíguo



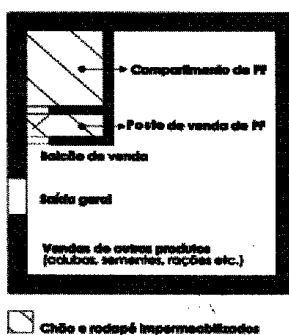
ESQUEMA 2

Configuração alternativa para um armazém/compartimento de PF existente em contíguo à venda de outros produtos



ESQUEMA 3

Exemplo de organização mínima de espaço que poderá ser admitida para um estabelecimento de venda de PF existente



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)